



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto n.º 45 100, que aprova a lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, que serão livres de direitos aduaneiros de importação na província ultramarina de Angola.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 45 850:

Abre um crédito no Ministério das Finanças a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a inscrever como despesa extraordinária do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios.

### Ministério do Exército:

#### Portaria n.º 20 712:

Estabelece os preceitos a observar para a primeira prestação de provas para a promoção dos primeiros-sargentos do quadro dos sargentos do serviço geral do Exército.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

De ter sido alterada a tabela inserta no *Diário do Governo* n.º 211, de 13 de Setembro de 1962, que fixa os preços máximos de venda ao público da carne de vitela.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 45 851:

Autoriza a Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve a despendar uma quantia com os trabalhos de dragagem de conservação do canal de acesso ao porto interior de Portimão, a realizar pela Divisão de Dragagens, da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

#### Decreto n.º 45 852:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para a execução do fornecimento de um amplificador paramétrico, marca *Selénia*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao radar de Lisboa.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Decreto n.º 45 853:

Altera a redacção dos artigos 33.º e 36.º do Decreto n.º 37 747, que promulga o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ministério do Ultramar, Serviços Aduaneiros, o Decreto n.º 45 100, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo estatístico 479, onde se lê: «. . . para a sua separação:», deve ler-se: «. . . para a sua separação:».

No artigo estatístico 716, onde se lê: «. . . não eléctricas . . .», deve ler-se: «. . . não eléctricos . . .».

Presidência do Conselho, 30 de Julho de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 45 850

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 1 000 000\$, a inscrever pela forma seguinte como despesa extraordinária do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios:

Capítulo 8.º «Outros investimentos»:

Artigo 49.º «Para pagamento de todas as despesas com indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa, refugiados em Karachi».

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada igual quantia na verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 68.º, n.º 1), do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo à verba inscrita por força do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorção*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, de 29 de Junho de 1963, pelo

*Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Telles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 20 712

Considerando a necessidade urgente de regulamentar o programa e demais condições das provas a prestar pelos primeiros-sargentos do quadro de sargentos do serviço geral do Exército (Q. S. S. G. E.) para a promoção ao posto de sargento-ajudante;

Verificando-se que os sargentos-ajudantes do Q. S. S. G. E. passam a desempenhar essencialmente funções de secretariado;

Tendo em atenção o disposto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 733, de 27 de Maio de 1964, mas considerando que a falta de experiência de provas desta natureza não aconselha a que se regulamentem, desde já, com carácter definitivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe, para a primeira prestação de provas dos primeiros-sargentos do Q. S. S. G. E., o seguinte:

1.º As provas de aptidão para a promoção dos primeiros-sargentos do quadro dos sargentos do serviço geral do Exército são constituídas por uma prova escrita que deverá ter a duração máxima de uma hora e meia e constam de perguntas contidas no seguinte programa, formuladas, de preferência, com o aspecto prático:

a) Organização geral do Ministério do Exército nas suas linhas gerais, visando especialmente averiguar se o candidato sabe como dirigir a correspondência e os órgãos que tratam dos diferentes assuntos referentes a pessoal e material;

b) Organização e funcionamento das secretarias militares, visando em especial as normas seguidas na correspondência, sua redacção, registo e expedição, e a organização de processos, sua classificação e arquivo;

c) Organização e funcionamento dos distritos de recrutamento, visando especialmente como se processam as diversas operações que ali têm lugar e conhecimento dos documentos em uso;

d) Organização e funcionamento dos órgãos de mobilização das unidades, visando em especial o conhecimento do serviço respectivo e a escrituração dos registos de matrícula (folhas de matrícula, cadernetas militares, processos individuais, folhas de alterações, fichas e mapas sanitários e registos dos números de ordem);

e) Regulamento de Disciplina Militar, em especial o conhecimento das penas disciplinares e sua execução, efeito das penas, competência disciplinar, reclamações, recursos e queixas e publicação das penas e recompensas, transferências para o depósito disciplinar;

f) Regulamento de Continências e Honras Militares, visando em especial as honras militares;

g) Regulamento das Ordens Militares e da Medalha Militar.

2.º Para a elaboração das provas a que se refere o n.º 1.º, sua realização no continente e apreciação dos candidatos é nomeado um júri central constituído pelo comandante da Escola Central de Sargentos, que presi-

dirá, por um oficial professor da mesma Escola e por um oficial da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, que servirá de secretário.

3.º Para a realização das provas a que se refere o n.º 1.º nos diferentes comandos ultramarinos e insulares será nomeado um júri auxiliar em cada um desses comandos, constituído por um oficial do quadro do serviço geral do Exército, que presidirá, e por um oficial da repartição de pessoal do respectivo quartel-general, que servirá de secretário.

4.º O júri central, que ficará dependente da Direcção do Serviço de Pessoal, deverá:

a) Elaborar as provas;

b) Fixar a data da realização das provas;

c) Expedir cópias das provas para todos os comandos ultramarinos e insulares onde existam candidatos, em envelope lacrado;

d) Receber dos júris auxiliares as provas realizadas pelos candidatos;

e) Classificar os candidatos em aptos ou inaptos na prova escrita;

f) Apreciar os candidatos pelas suas notas de assentos e pelas folhas de informação dos respectivos comandos, a quem a Direcção do Serviço de Pessoal deverá solicitar um juízo ampliativo sobre a idoneidade moral e qualidades morais daqueles candidatos;

g) Elaborar o mapa final do qual conste, quer para os candidatos da metrópole, quer para os dos comandos ultramarinos e insulares, a classificação de apto ou inapto na prova escrita, um resumo da informação dos comandos respectivos e os elementos mais relevantes da nota de assentos (louvores, condecorações, comissões ou expedições no ultramar, habilitações e punições).

5.º Os júris auxiliares a constituir em cada comando ultramarino ou insular deverão:

a) Receber do júri central as cópias das provas;

b) Proceder à efectivação das provas na data fixada para a sua realização;

c) Enviar as resoluções dos candidatos, em envelope lacrado, à Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, com destino ao júri central.

6.º Após a experiência obtida com a realização das provas a que se refere o n.º 1.º, o Estado-Maior do Exército, em ligação com a Escola Central de Sargentos, deverá proceder ao estudo e elaboração definitiva das condições em que devem ser efectuadas as provas, bem como os respectivos programas, a regular posteriormente por portaria do Ministro do Exército.

Ministério do Exército, 4 de Agosto de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, nos termos do despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 22 de Julho de 1964, foram fixados os preços máximos de venda ao público da carne de vitela, constantes das tabelas anexas, que alteram a tabela publicada no *Diário do Governo* n.º 211, 1.ª série, de 13 de Setembro de 1962.